## PROGRAMA PARA A 35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA 17 - 12 - 2019 - 9h00

**1** – Leitura de Versículo Bíblico.

**2** – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

**3** – Leitura dos Expedientes Recebidos.

**4** – Providências da Mesa:

**Ofícios de nºs 261, 262 e 263/2019** – Para a Prefeita Municipal em Exercício, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 2.299/2019, 2.302/2019 e 2.305/2019, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 10 e 12 de dezembro de 2019.

**Ofícios de nºs 264 e 265/2019** – Para a Prefeita Municipal em Exercício, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 80/2019 e 93/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 10 e 12 de dezembro de 2019.

**Ofício nº 266/2019** – Para a Prefeita Municipal em Exercício, encaminhando o Projeto de Lei nº 97/2019, de iniciativa dos Vereadores Fabio Rodrigo Pedroso e Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 12 de dezembro de 2019.

**Ofício nº 267/2019** – Para a Prefeita Municipal em Exercício, encaminhando o Decreto Legislativo Lei nº 04/2019, de iniciativa da Comissão Executiva, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 12 de dezembro de 2019.

**5** – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

**6** – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

**7** – Ordem do Dia:

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.306/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R$ 15.484.340,60 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), na forma em que especifica abaixo".

---

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.307/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Dispõe sobre o parcelamento de débitos de Aporte Atuarial 2019 do Município de Araucária com seu Regime Próprio de Previdência Social, Fundo de Previdência Municipal de Araucária - FPMA, e dá outras providências".

---

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2. 310/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Altera a redação da Lei Municipal nº 3.380, de 31 de outubro de 2018, conforme especifica".

---

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2. 313/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Altera a redação do inciso VIII do artigo 117 da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica".

---

**8** – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

**9** – Encerramento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 241/ 2019

*Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2306 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R$ 15.484.340,60 (Quinze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), na forma em que especifica.*

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2306 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R$ 15.484.340,60 (Quinze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), na forma em que especifica.

Justifica ao Exmo. Prefeito em sua mensagem, encaminhada pelo Ofício Gabinete nº 265/2019, fls. 02 e 03, que a abertura do Crédito Adicional Suplementar visa a adequação do Orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação – SMED de modo a prover os recursos para pagamento aos funcionários até dezembro de 2019 devido ao deficit na arrecadação do FUNDEB-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Quanto da previsão do valor do FUNDEB para o corrente ano, o cenário esperado era de crescimento na arrecadação, no entanto, o cenário atual para o

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

exercício é de um decréscimo no valor repassado em comparação com o orçado no montante de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Esclarece que muito embora o cenário projetado para 2019 fosse de crescimento econômico, o que se observou no primeiro semestre foi uma redução de 1,6% na produção industrial.

O Senhor Prefeito destaca que a aceleração no cronograma de concentrações para educação infantil resultante do processo de restruturação do setor iniciado em dezembro de 2018. Como resultado foram criadas 118 novas turmas de educação infantil.

Os recursos orçamentários são provenientes da rubrica referente ao pagamento do Aporte Atuarial do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, apurado para o exercício de 2019, o qual é objeto de parcelamento conforme processo administrativo 46874/2019 em tramitação simultânea com o presente.

## II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *b) do Prefeito;"*

Consta na proposição a indicação dos recursos, conforme art. 167, V da Constituição Federal c/c o art. 135, V da LOMA, bem como de acordo com a Lei Municipal nº 3.369/2018 – LDO determina que os projetos relativos a créditos adicionais sejam apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária. A Lei Municipal nº 3.424/2018 – LOA, em seu art. 5º, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei, na presente proposição o valor do crédito em análise não ultrapassa o limite estabelecido em lei.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado.

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não encontrei impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, sou favorável ao trâmite normal do Projeto. Sendo o Projeto encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento e em sua análise verificar a necessidade de mais informações, que as mesmas sejam solicitadas ao executivo municipal.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

È o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

***Fabio Alceu Fernandes***

***RELATOR***

Certifico que juntei parecer da Comissão
de.....
contendo .....lauda(s)
em...../...../.....

ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
***SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 111/*2019*

*Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.306 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal de Araucária Sr. Hissan Hussein Dehaini, que "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM ANULAÇÃO TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R$ 15.484.340,60 (QUINZE MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA".*

Relator: **Elias Almeida dos Santos – PPS**

## I – RELATÓRIO

**A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.306 de 2019**, de iniciativa do Prefeito Municipal de Araucária Sr. Hissan Hussein Dehaini, que "autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do municipio, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de r$ 15.484.340,60 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), na forma em que especifica".

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

FLS. 32

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*"Art. 52° Compete*

*II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

*a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*

*b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, o Projeto de Lei n° 2.306 de 2019.

**III – VOTO**

Com base nas considerações do Jurídico desta casa, sem impedimentos, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei n° 2.306 de 2019 na sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, analisar o projeto acima epigrafado, para dar seguimento ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2019.

**Elias Almeida dos Santos**
***RELATOR – CFO***

2

**PROJETO DE LEI N° 2.306, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R$ 15.484.340,60 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), na forma em que especifica abaixo".

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação total, no valor de R$ 15.484.340,60 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

| CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | |
|---|---|---|
| **Secretaria Municipal de Educação** | | |
| Unidade Orçamentária: 11.001 | Administração Geral da Educação | |
| Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2015 | Atividade:EDUCAÇÃO INFANTIL | |
| **Elemento de Despesa** | **Fonte de Recurso** | **Valor** |
| 3191130000 - Obrigações patronais | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente | R$ 1.120.682,37 |
| **Secretaria Municipal de Educação** | | |
| Unidade Orçamentária: 11.001 | Administração Geral da Educação | |
| Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2015 | Atividade:EDUCAÇÃO INFANTIL | |
| **Elemento de Despesa** | **Fonte de Recurso** | **Valor** |
| 3190940000 - Indenizações e restituições trabalhistas | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente | R$ 18.432,28 |
| **Secretaria Municipal de Educação** | | |
| Unidade Orçamentária: 11.001 | Administração Geral da Educação | |
| Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2015 | Atividade:EDUCAÇÃO INFANTIL | |
| **Elemento de Despesa** | **Fonte de Recurso** | **Valor** |
| 3190160000 - Outras despesas variáveis - pessoal civil | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente | R$ 472.787,88 |
| **Secretaria Municipal de Educação** | | |
| Unidade Orçamentária: 11.001 | Administração Geral da Educação | |
| Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2015 | Atividade:EDUCAÇÃO INFANTIL | |
| **Elemento de Despesa** | **Fonte de Recurso** | **Valor** |
| 3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente | R$ 6.130.267,77 |
| **Secretaria Municipal de Educação** | | |
| Unidade Orçamentária: 11.001 | Administração Geral da Educação | |

| | | |
|---|---|---|
| Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2014 | Atividade:ENSINO FUNDAMENTAL | |
| **Elemento de Despesa** | **Fonte de Recurso** | **Valor** |
| 3191130000 - Obrigações patronais | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente | R$ 1.196.603,71 |
| **Secretaria Municipal de Educação** | | |
| Unidade Orçamentária: 11.001 | Administração Geral da Educação | |
| Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2014 | Atividade:ENSINO FUNDAMENTAL | |
| **Elemento de Despesa** | **Fonte de Recurso** | **Valor** |
| 3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente | R$ 6.545.566,59 |
| **VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 15.484.340,60** | | |

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

| | | |
|---|---|---|
| **ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO** | | |
| **Encargos Gerais do Município** | | |
| Unidade Orçamentária: 21.001 | Encargos Gerais do Município | |
| Funcional Programática: 21.001.0004.0122.0002.3001 | Atividade: OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS | |
| **Elemento de Despesa** | **Fonte de Recurso** | **Valor** |
| 3391970000 - Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS | 01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente | R$ 15.484.340,60 |
| **VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 15.484.340,60** | | |

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 3.424 de 28/12/2018.

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de novembro de 2019.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito de Araucária**

Processo nº 45646/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 242/ 2019

*Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2307 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos de aporte atuarial 2019 do Município de Araucária com seu regime próprio de previdência social, Fundo de Previdência Municipal de Araucária – FPMA, e dá outras providências."*

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2307 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos de aporte atuarial 2019 do Município de Araucária com seu regime próprio de previdência social, Fundo de Previdência Municipal de Araucária – FPMA, e dá outras providências."

Justifica ao Exmo. Prefeito em sua mensagem, encaminhada pelo Ofício Gabinete nº 266/2019, que a proposta de parcelamento se dá em razão da necessidade de prover os recursos para pagamento aos servidores públicos até o final do exercício, devido ao deficit na arrecadação do FUNDEB. Esclarece que foi projetado um crescimento econômico para 2019, entretanto houve uma redução de 1,6% na produção industrial. Destaca, ainda, que foram criadas 118 novas turmas de educação infantil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *b) do Prefeito;"*

A presente proposição encontra-se de acordo com as legislações vigentes que estabelecem a competência e as obrigações. Consta nos autos Ofício 257/2019 do

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Fundo de Previdência do Município de Araucária, aprovando o parcelamento nos termos propostos pelo Executivo Municipal, bem como o Ofício 1181/2019 do Secretário Municipal de Finanças com as informações complementares.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado.

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não encontrei impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, sou favorável ao trâmite normal do Projeto. Sendo o Projeto encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento e em sua análise verificar a necessidade de mais informações, sejam solicitadas aos órgãos competentes.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

È o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

***Fabio Alceu Fernandes***

***RELATOR***

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
***SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 112/*2019*

*Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.307 de 2019, de iniciativa do PrefeitoMunicipal de Araucária Sr. "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE APORTE ATUARIAL 2019 DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – FPMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Relator: **Elias Almeida dos Santos – PPS**

## I – RELATÓRIO

**A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.307 de 2019**, de iniciativa do Prefeito Municipal de Araucária Sr. Hissan Hussein Dehaini, que "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE APORTE ATUARIAL 2019 DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – FPMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*"Art. 52° Compete*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

*a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*

*b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, o Projeto de Lei n° 2.307 de 2019.

**III – VOTO**

O município de Araucária vem realizando parcelamento e aporte financeiro desde 2017, através da Lei 3251/2017, no ano seguinte a Lei 3430/2018 e agora novamente vem solicitar a esta casa de leis para que se manifeste quanto a um novo aporte financeiro, demonstrando claramente que não vem tomando atitudes para sanar novos aportes que geram juros e despesas ao poder público conforme explicitado no Decreto de Lei 33.141/2019.

O autor, não apresenta a este legislativo estudos técnicos de como será feito para evitar com que o município tenha que efetuar novo parcelamento no final de 2020. A Secretaria de Educação e a Secretaria de Finanças deixaram para a última hora, demonstrando claramente que não existia planejamento de reposição mensal, tal estratégia produz um gasto ao município que é o pagamento de juros ao FPMA,

se em anos anteriores isso já ocorreu, este fato já deveria ter sido previsto no início do ano, visto que a mesma situação de parcelamento está se tornando corriqueira.

Com base nas considerações do Jurídico desta casa, sem impedimentos, e para evitar que os valiosos Professores e Professoras e funcionários da Educação fiquem sem seus salários e a segunda parcela do décimo terceiro neste ano, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei n° 2.307 de 2019 na sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, analisar o projeto acima epigrafado, para dar seguimento ao projeto.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2019.

**Elias Almeida dos Santos**
***RELATOR – CFO***

# PROJETO DE LEI N° 2.307, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de Aporte Atuarial 2019 do Município de Araucária com seu Regime Próprio de Previdência Social, Fundo de Previdência Municipal de Araucária - FPMA, e dá outras providências.

Art. 1º Atendendo ao disposto no artigo 87 da Lei Municipal nº 1.493/2004 e as disposições da Lei Federal nº 9.717/1998, fica autorizado o Município de Araucária a parcelar o pagamento do aporte relativo ao deficit financeiro apontado no cálculo atuarial para o exercício de 2019, conforme Decreto Municipal n° 33.141/2019, observado o disposto no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações, nas disposições das Portaria MPS nº 21/2013 e suas alterações, seu débito com seu Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária.

Art. 2° Os débitos oriundos do déficit financeiro apontado no cálculo atuarial para o exercício de 2019, devidos e não repassadas pelo Município ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, totalizando R$ 15.484.340,60 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R$ 1.290.361,72 (um milhão, duzentos e noventa mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo a primeira parcela a ser paga até o dia 30 de janeiro de 2020, a segunda até 28 de fevereiro de 2020, e as demais sempre até o dia 30 de cada mês, sendo que na hipótese destes dias ocorrerem em final de semana ou feriado o pagamento será efetivado no primeiro dia útil subsequente.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas, mensalmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (cinquenta centésimo por cento) ao mês, acumulados desde a data de 1º de janeiro de 2020 até o dia do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e multa, também moratória, diária, de 0,06% (seis centésimos por cento) sobre o valor correspondente da parcela.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar em cláusula do termo de acordo de parcelamento e de autorização fornecido ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do Termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de novembro de 2019.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito de Araucária**

Processo nº 46874/2019

Projeto de Lei nº 2310/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER 246/2019 - CJR

O Projeto de Lei nº 2310/2019 de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei Municipal nº 3.380 de 31 de Outubro de 2018, conforme especifica

O objetivo deste projeto é alterar a previsão de composição do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial – COMPIR, para alterar a representatividade da Secretaria Municipal de Comunicação Social pela Secretaria Municipal de Saúde.

Desta forma, o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses deste Município.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular andamento ao Projeto de Lei nº 2310/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

Lucia de Lima
LUCIA DE LIMA
Relatora CJR

**PROJETO DE LEI N° 2.310, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a redação da Lei Municipal nº 3380, de 31 de outubro de 2018, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do inciso V do art. 5 da Lei Municipal nº 3380, de 31 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º .....*
.....
*V - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;"*
.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de novembro de 2019.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito de Araucária**

Processo nº 47045/2019

FLS. 15
ASS.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

**PARECER CONJUNTO CJR - N° 244/2019, CFO – 113/2019**

*Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n°2313 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a redação do Inciso VIII do artigo 117 da Lei Municipal nº 3073 de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica".*

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes – PSB / Fabio Rodrigo Pedroso – PRP**

## I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei n°2313 de 2019, de iniciativa do Executivo Municipal que " Altera a redação do Inciso VIII do artigo 117 da Lei Municipal nº 3073 de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica".

Justifica o Exmo. Prefeito de que a modificação proposta se faz *"devido à necessidade de pagamento dos vales-refeição em pecúnia aos Conselheiros Tutelares a partir de janeiro de 2020, tendo em vista que o contrato com a empresa administradora do Cartão SINDPLUS, findou em 02/12/2019".*

## II – ANÁLISE

Segundo os incisos I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa. E à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

*"Art. 52 Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);*

*II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

*a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*

*b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a representação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;"*

Em consideração o Art. 41, I da lei orgânica do Município de Araucária, é de competência exclusiva do Prefeito a proposição de projetos de Lei que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores:

*"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;"*

Presentes os relatórios e declarações necessários para analisar tanto os limitadores legais como financeiros.

Cumpre informar que, no limite da análise a ser realizadas por estas comissões e presentes os documentos necessários para analisar tanto os limitadores legais como financeiros a presente proposição, entendem estas comissões que, diante da relevância do tema, bem como não excedendo nenhum limitador legal, têm por preenchidos os requisitos legais e orçamentários.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

FLS. 12

único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, somos favoráveis ainda ao trâmite em regime de urgência do Projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2019.

***Fabio Alceu Fernandes***

***RELATOR - CJR***

***Fabio Rodrigo Pedroso***

***RELATOR - CFO***

## PROJETO DE LEI N° 2.313, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a redação do inciso VIII do artigo 117 da Lei Municipal nº 3.073 de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do inciso VIII do artigo 117 da Lei 3.073 de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 117 .....*

*VIII - Auxílio-alimentação e/ou refeição, na forma e valor do benefício concedido aos servidores ativos do poder executivo do Município de Araucária."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2020.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de dezembro de 2019.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito de Araucária**

Processo nº 51508/2019